


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Arnaldo Lima

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Chalu Barbosa

CORREGEDORA GERAL:

Desembargadora Federal Maria Helena Cisne Cid

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*
 Desembargadora Federal Tania Heine - *Diretora da Revista*
 Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund
 Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)
 Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS:

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO TÉCNICA:

Divisão de Jurisprudência (DIJUR/SED)

REVISÃO:

Assessoria Técnica da SED (ATED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 1.900 exemplares**ESTA EDIÇÃO****PELAS SESSÕES**

Órgão Especial	02
1ª Seção	02
2ª Seção	03
1ª Turma	04
2ª Turma	05
3ª Turma	05
4ª Turma	06
5ª Turma	06
6ª Turma	07

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

Plenário	09
1ª Seção	10
2ª Seção	11
1ª Turma	12
2ª Turma	12
3ª Turma	13
4ª Turma	14
5ª Turma	15
6ª Turma	16

*Este informativo não se constitui em repositório
 oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região.
 Para críticas ou sugestões, entre em
 contato com jornalinfojur@trf2.gov.br*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 211-4000

www.trf2.gov.br

PELAS SESSÕES Órgão Especial

Piscinas públicas obrigadas a manter químico responsável pela qualidade da água

As academias de ginástica, escolas de natação e qualquer instituição que possua piscinas de uso coletivo no Estado do Rio de Janeiro estão obrigadas a manter um químico devidamente inscrito e habilitado no Conselho Regional de Química da sua jurisdição para fiscalizar e garantir a salubridade da água. A decisão foi proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento do recurso de agravo apresentado pela Acad Rio - Associação das Academias do Estado do Rio de Janeiro contra decisão do Vice-Presidente do TRF, Desembargador Federal Chalu Barbosa, que na ocasião exercia a presidência da Corte. O magistrado havia suspenso a liminar concedida pela Justiça Federal do Rio que impedia o CRQ-3ª Região, que engloba os estados do Rio e do Espírito Santo, de exigir a contratação de um químico responsável para cada piscina pública. O mérito do mandado de segurança ajuizado pela Acad Rio, uma associação formada por diversas academias de ginástica e escolas de natação, a fim de anular a determinação administrativa do CRQ ainda será julgado pelo Juízo de 1º Grau.

O CRQ determinou administrativamente a obrigatoriedade de que sejam mantidos responsáveis técnicos, devidamente inscritos no Conselho, em todas as piscinas coletivas. Essa decisão surgiu após a Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Rio, em inspeção realizada em dezembro de 2001, ter verificado que várias academias, escolas de natação, clubes e até a piscina da Escola Naval não apresentavam condições adequadas para o uso pelos banhistas. A análise realizada pela Secretaria registrou índices de coliformes fecais por cem mililitros de água superiores aos toleráveis, conforme as normas da fiscalização. Para o CRQ, o artigo 27 da Lei nº 2.800, de 1956, que instituiu o Conselho Federal de Química e os CRQ, especificaria que as empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, deveriam provar perante os Conselhos de suas respectivas jurisdições que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado no CRQ correspondente.

Em suas alegações, a Acad Rio sustentou que o próprio artigo citado pelo CRQ ressaltaria que as atividades que exigem a atuação de um químico seriam apenas as descritas no artigo 335 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que não incluiria o trabalho desenvolvido por suas filiadas. O artigo 335 da CLT determina a obrigatoriedade da admissão de químicos nas fábricas de produtos químicos, nas indústrias que mantenham laboratório de controle químico e nas que fabriquem produtos obtidos por meio de reações químicas, como cimento, açúcar e álcool, vidro, explosivos, entre outros. A associação defendeu ainda que a piscina do Fluminense Futebol Clube, também reprovada na inspeção, já manteria um profissional responsável conforme a orientação do CRQ. Para a Acad Rio isso comprovaria que a presença de um químico não seria, por isso só, garantia de boa qualidade da água.

No entendimento do Presidente do TRF-2ª Região, Desembargador Federal Arnaldo Lima, que foi o relator do processo no Órgão Especial, o restabelecimento da liminar concedida pela 1ª Instância e suspensão pelo Vice-Presidente da Corte só se justificaria se o cumprimento da liminar não pudesse acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas ou, ainda, se a decisão houvesse, flagrantemente, violado a lei. Dr. Arnaldo Lima ponderou que, no caso, a Acad Rio não conseguiu provar nos autos que não ocorreria, caso a liminar se cumprisse, o risco de grave lesão à saúde pública que, para o magistrado, foi demonstrado pelo CRQ. O Presidente do TRF destacou, em seu voto, que a Acad Rio apenas suscitou questões referentes ao direito, que ainda serão analisadas no julgamento da ação na 1ª Instância e que, de acordo com Lei nº 4.348, de 1964, não podem ser discutidas no julgamento da liminar: *“Insistiu a agravante em argumentar questões atinentes ao mérito da causa, o que não tem cabimento, na espécie.”*

■ **Proc.: 2001.02.01.0477068**

1ª Seção

Trabalhador tem direito a aposentadoria proporcional mesmo se deixou de contribuir antes da Lei 8.213/91

Os trabalhadores que cumpriram 25 anos de serviço efetivo antes da edição da lei que instituiu a aposentadoria proporcional têm direito ao

benefício, mesmo que na data da edição da lei não estivessem mais contribuindo para o INSS. Com este entendimento, baseado no princípio do direito

adquirido, a 1ª Seção do TRF-2ª Região assegurou a uma manicure, que hoje conta 70 anos de idade, o direito à aposentadoria proporcional, por ter comprovado 26 anos de trabalho na carteira profissional.

A beneficiária havia ajuizado ação ordinária na Justiça Federal contra o INSS, que lhe havia negado administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço. Por conta da sentença desfavorável à sua causa, ela apresentou um recurso de apelação cível ao TRF, que concedeu a aposentadoria proporcional nos termos da Lei 8.213, editada em julho de 1991, dois anos após a data do ajuizamento da ação. A lei prevê a aposentadoria proporcional para os segurados que comprovarem no mínimo 25 anos de serviço. Foi contra a decisão da Corte que o INSS apresentou o recurso de ação rescisória que foi julgado pela 1ª Seção.

A manicure alegou que havia trabalhado, entre 1951 e 1955, no Instituto de Beleza Rei, em São Cristóvão, zona norte do Rio, mas que sua carteira profissional, onde constavam as anotações referentes a esse período, teria sido extraviada. Ela sustentou ainda que havia tentado obter a documentação necessária no próprio salão, quando decidiu requerer a aposentadoria junto ao extinto INPS, mas que o instituto de beleza teria sido vendido e não seria mais possível recuperar os apontamentos da empresa. Em razão disso, seu pedido de aposentadoria formulado ao INPS em 1984 foi indeferido, sob a fundamentação de que não teria comprovado os 30 anos de serviço que a legislação da época exigia, obtendo o mesmo resultado na 1ª Instância da Justiça Federal.

A relatora do processo na 1ª Seção, Desembargadora Federal Tania Heine, entendeu serem improcedentes os argumentos apresentados pelo

INSS contra a decisão anterior do TRF, que concedeu a aposentadoria proporcional à trabalhadora, no sentido de que não poderia ter sido determinado o pagamento do benefício sem que a trabalhadora tivesse comprovado estar segurada na data da edição da Lei nº 8.213/91. Dra. Tania Heine ponderou que a beneficiária só perdeu a condição de segurada após ter preenchido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional e que, com isso, não se extingue o direito à aposentadoria, por se tratar de direito adquirido. A magistrada também refutou as alegações do INSS de que o Tribunal não poderia ter concedido a aposentadoria proporcional se o pedido inicial foi pela aposentadoria por tempo de serviço, o que feriria o Código de Processo Civil.

A desembargadora lembrou, em seu voto, que a trabalhadora apresentou, em 1991, logo após a vigência da Lei nº 8.213/91, um pedido de concessão da aposentadoria proporcional na ação ordinária, antes de ser proferida a sentença em 1º Grau. A relatora do processo entendeu que, com a edição da Lei nº 8.213/91, ocorreu o fato modificativo do direito da beneficiária, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. O artigo estabelece que, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da causa, caberá ao juiz tomá-lo em consideração no momento de proferir a sentença: *“Desse modo, ocorreu durante a tramitação da ação, objeto da presente rescisória, fato que veio modificar o direito da suplicada e que deveria ter sido levado em consideração pelo juízo a quo quando da prolação da sentença. Assim, nada impede que o Tribunal, com base nesse fato superveniente, venha proferir decisão, acolhendo a pretensão da apelante.”*

■ *Proc.: 2000.02.01.047638-2*

2ª Seção

Empresa de transporte perde linha até Porto Alegre

A Segunda Seção do TRF da 2ª Região decidiu, por maioria, que a empresa EUCATUR não poderá mais estender até Porto Alegre/RS sua operação de transportes de passageiros que liga Porto Velho/RO a Curitiba/PR. A decisão foi tomada no julgamento de embargos infringentes da EUCATUR contra a UNESUL TRANSPORTES, o qual foi negado pela Segunda Seção. Estes embargos foram interpostos contra a decisão dada em embargos de declaração, apresentados pela UNESUL, alegando haver contradição entre o voto e o acórdão, pois haveria extinguido o processo principal sem julgamento do mérito, mas adentrado nele ao permitir que a EUCATUR continuasse a manter o serviço.

O processo que originou este julgamento teve início quando a EUCATUR entrou com uma ação

ordinária, em 1993, na 1ª Vara Federal, contra o DNER e a UNESUL TRANSPORTES, pedindo a manutenção do prolongamento de sua linha Porto Velho/Curitiba até Porto Alegre, via São Miguel do Oeste. A empresa alegou que não haveria nenhuma linha de ônibus fazendo o percurso e que sua retirada prejudicaria os habitantes da região. O Juízo deu sentença favorável e deferiu o pedido. A UNESUL apelou e o Relator, Desembargador Federal Paulo Barata, extinguiu o processo originário sem julgar o mérito, mas permitiu a manutenção do serviço até Porto Alegre. Seu voto foi seguido pela 3ª Turma quanto à extinção, porém a Desembargadora Tania Heine estendeu o prolongamento por apenas mais seis meses. A UNESUL, então, entrou com embargos de declaração alegando a contradição, pois apesar do

pedido ter sido negado com a extinção, na prática o serviço continuava.

O Relator, Desembargador Paulo Barata, nos embargos de declaração, esclareceu que manteve os serviços atento ao interesse público a fim de não prejudicar a população que ficaria privada da linha. Aduziu que a exploração se daria até o momento em que o órgão competente extinguisse a linha, caso entendesse desnecessária, ou, caso contrário, até que realizasse licitação para sua operação regular. Seu voto acabou vencido pelo voto condutor da Dra. Tania Heine, que entendeu que a EUCATUR não poderia mais continuar prestando o serviço com prolongamento até Porto Alegre.

O Relator dos embargos infringentes, opostos aos de declaração, Desembargador Castro Aguiar, entendeu que “*tem razão a Desembargadora, voto*

*vencedor, porquanto, tendo a apelação sido provida, o que implicava retirar da Eucatur o direito de explorar a linha de ônibus até Porto Alegre nenhum sentido teria determinar o Judiciário algo que não era objeto dos autos e, adentrando em questão de caráter administrativo, alheio ao julgado, mandar que a exploração irregular continuasse(...) Em outras palavras, o Judiciário mantém a irregularidade atacada pela ação por tempo indeterminado, apesar de reconhecer a irregularidade do prolongamento”. O magistrado também entendeu que a manutenção seria o mesmo que uma outorga de serviço público sem o consentimento da própria administração pública, “*além de colocar em sensível desvantagem o interesse da empresa Unesul, interesse já tutelado pela própria decisão judicial*”.*

■ **Proc.: 95.02.00808-1**

1ª Turma

Militares com Aids deverão ser integrados às Forças Armadas

As Forças Armadas poderão continuar a fazer exames de saúde para detectar a presença do vírus da AIDS em seus quadros, mas deverão reintegrar todos os militares afastados ou reformados, portadores do vírus, mas que não manifestaram os sintomas da doença. Esta foi a decisão, por unanimidade, da 1ª Turma do TRF da 2ª Região, tomada no julgamento de um agravo de instrumento apresentado pelo Ministério Público Federal – MPF para que os efeitos da sentença de primeiro grau não fossem suspensos até o julgamento da apelação feita pela Advocacia Geral da União – AGU.

Em agosto de 2000 o MPF ajuizou uma ação civil pública com pedido para que as Forças Armadas não reformassem ou licenciassem militares portadores do HIV que não estivessem manifestando os sintomas; além disso, que reintegrassem com todas as promoções cabíveis, aqueles que já teriam sido afastados e também que não procedessem mais à realização de exames periódicos para detectar o vírus. O Juízo da 24ª Vara Federal, que julgou o processo, concedeu todos os pedidos. No entanto, ao acolher a apelação da AGU, o fez no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), o que levou à suspensão dos efeitos da sentença. Isto gerou o agravo de instrumento do MPF, sob a alegação de que faltou fundamentação à sentença no caso do efeito suspensivo, já que a regra, em ação civil pública, seria o recebimento apenas no efeito devolutivo.

O Relator do agravo, Desembargador Federal Ney Fonseca, entendeu que, no caso da fundamentação, não haveria necessidade de ela estar expressa, já que a Lei nº 7.347/85 permite ao juiz conceder efeito suspensivo aos recursos para evitar

dano irreparável à parte - no caso, às Forças Armadas e seu contingente, na questão da realização dos exames médicos. Para o magistrado “*(...) Faz-se necessário a realização dos referidos exames até mesmo para que, uma vez detectado o vírus, possam ser adotadas as providências necessárias a atender o próprio portador da doença(...) Tal detecção permite também impedir a prática, pelo servidor acometido do vírus, das tarefas que possibilitem o contágio aos demais companheiros de farda, permitindo assim sua permanência no serviço ativo em outras atividades, sem prejuízo de si próprio, dos colegas e dos cofres públicos(...)*”.

Já na questão da reforma ou licenciamento compulsório dos portadores assintomáticos da doença o Relator entendeu que “*tais atos não podem ser perpetuados sob o manto do efeito suspensivo concedido*”. Para o Desembargador não seria razoável a reforma de um profissional com capacidade laborativa. Além disso, o afastamento do serviço poderia agravar ainda mais sua saúde física e psicológica e que, “*neste caso, ao contrário do disposto no art. 14 da Lei nº 7.347/85, a atribuição do efeito suspensivo não evitaria, mas resultaria em dano irreparável à parte, não devendo, portanto, ser o referido efeito aplicado, possibilitando que os militares afastados ou reformados sejam imediatamente reintegrados, conforme disposto na sentença apelada*”.

Em vista disto, o magistrado deu provimento parcial ao agravo de instrumento anulando o efeito suspensivo apenas no caso da reintegração dos militares afastados, porém mantendo-o na questão da realização dos exames médicos periódicos para a detecção da doença.

■ **Proc.: 2001.02.01.032722-8**

Marca “CRIOLINHA” terá que ser anulada pelo INPI

A 2ª Turma do TRF da 2ª Região confirmou a sentença que determinou ao INPI o cancelamento do registro da marca “CRIOLINHA”, por levar à confusão com a marca CREOLINA. A decisão foi dada no julgamento de uma apelação cível interposta pelo INPI, inconformado com a sentença da 14ª Vara Federal a favor da PERSONS SAÚDE ANIMAL LTDA., que pediu a anulação do registro. A empresa, dona da marca CREOLINA, entrou com uma ação ordinária contra o INPI e a AUDAX QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., dona da marca CRIOLINHA, alegando que CREOLINA é uma das marcas mais conhecidas e antigas no país, aduzindo, ainda, que a semelhança gráfica e fonética de produtos da mesma classe induziria os consumidores a erro.

O Juízo da 14ª Vara Federal entendeu que o caso encaixaria-se na previsão no artigo 65 do Código de Propriedade Industrial, de coincidência fonética e ortográfica entre marcas do mesmo ramo,

o que impediria a convivência pacífica entre ambas. Diante disso, determinou a nulidade do registro.

O INPI apelou, sustentando que as marcas apresentariam suficiente grau de distinguibilidade e pediu a manutenção da validade dos registros impugnados. O Relator da apelação na 2ª Turma, Juiz Convocado Reis Friede, entendeu que realmente haveria “*profunda identidade entre a marca acima referida e a anteriormente registrada CREOLINA, seja essa de natureza gráfica ou fonética...*”. Lembrou que as marcas têm por fim possibilitar aos consumidores fazer a devida diferenciação entre produtos e serviços e salientou que a jurisprudência em casos como este é no sentido da impossibilidade da convivência pacífica entre elas. Em vista disso, negou o recurso e confirmou a sentença que determinou a anulação da marca CRIOLINHA. Foi acompanhado por unanimidade pelos outros membros da 2ª Turma.

■ *Proc.: 2000.02.01.018029-8*

Decisão judicial garante continuação das obras na BR-101

As obras de construção do viaduto no trevo de Manilha, na estrada BR 101, que liga o Rio à Região dos Lagos, vão prosseguir. O Desembargador Federal Paulo Barata, da 3ª Turma do TRF-2ª Região suspendeu uma liminar da Justiça Federal de Itaboraí, que paralisava as obras que vêm sendo executadas pela Delta Construções S.A desde dezembro do ano passado. A decisão foi proferida pelo Desembargador nos autos do agravo de instrumento apresentado pela construtora contra a liminar de 1º Grau, proferida nos autos da ação cautelar inominada ajuizada pelo Município de Itaboraí, a fim de sustar as obras. O mérito do recurso ainda será julgado pela 3ª Turma.

A construção do viaduto está sendo realizada com recursos da União Federal pela Delta, que ganhou a concorrência na licitação pública promovida pelo DNER a fim de desafogar o tráfego da BR-101 na altura de Itaboraí. Em suas alegações a Prefeitura daquele município sustentou que o empreendimento teria desrespeitado a Lei nº 10.257, de 2001. Esta norma regulamenta o disposto nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, determinando a aprovação do governo municipal e da população interessada antes da realização das obras públicas, além de um estudo prévio de impacto na vizinhança e elaboração de estudo de impacto ambiental, o que não ocorreu.

Em seu recurso, a Delta afirmou que a Lei nº 10.257 só teria entrado em vigor em outubro do ano passado, quando o processo licitatório já havia se encerrado, com vitória da Delta. A empresa contestou as alegações da Prefeitura de que o viaduto seria insuficiente para o tráfego de veículos e trânsito de moradores. A Delta afirmou que o DNER já teria feito estudo detalhado do tráfego local, comprovando que o viaduto atenderá às necessidades de pedestres e automóveis.

O Relator do processo no Tribunal, Desembargador Federal Paulo Barata, considerou procedentes os argumentos da empresa, no sentido de que, com a paralisação das obras, perderia todo o seu investimento no projeto, pois até a decisão final já teria perdido sua dotação orçamentária, sendo necessário novo processo licitatório, perdendo-se tudo que já foi gasto com a elaboração do projeto e da licitação. No entendimento do magistrado, isso caracteriza o risco de prejuízo de difícil reparação para a parte, que justifica a suspensão da liminar, nos termos da legislação processual: “*Numa primeira análise, verifico que a decisão recorrida acarretará lesão à agravante, de difícil reparação, uma vez que a construtora paralisará as obras que estão sendo executadas.*”

■ *Proc. 2002.02.01.004724-8*

Empresa de transportes recupera o direito de explorar trecho entre Minas e Rio

Por unanimidade, a 4ª Turma do TRF deu provimento à apelação cível interposta pela empresa TRANSNORTE – Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda. contra sentença de 1ª Instância, que julgou improcedente o pedido da empresa para transformar o serviço complementar de transporte, no trecho Montes Claros/MG - Rio de Janeiro/RJ, em linha, sob o regime de permissão, de acordo com o Decreto-Lei nº 96.756/88. Para o relator do processo, por definição constitucional, o serviço público de transporte (ainda que realizado por particular) gera direito aos usuários, não podendo ser suspenso, dada a obrigatoriedade de sua continuidade.

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 96.756/88 determinava que os serviços complementares às linhas existentes na época, tais como viagem parcial, alteração parcial do itinerário em determinados períodos ou horários, prolongamento em determinados horários e viagens residuais fossem transformados em linhas, sob o regime de permissão.

Com base no Decreto, a TRANSNORTE entrou com pedidos administrativos no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER visando ao reconhecimento ao seu direito de

explorar seus serviços complementares, sob o regime de permissão. Porém, em 09/12/88, o Conselho Administrativo do DNER editou a Resolução nº 3.275/88, suspendendo todos os processos referentes àquela matéria.

Para o relator do processo a Resolução encontra-se, na pirâmide jurídica, em nível inferior ao próprio Regulamento, não podendo, assim, fazer restrições a direitos garantidos em norma já estabelecida por Decreto. *“Se o Regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividade dos indivíduos, que já não estejam estabelecidos e restringidos em lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções e, assim, criar restrições à atividade que já vinha sendo exercida pela apelante, pendente apenas de regularização”*, afirma o relator.

A 4ª Turma reconhece o direito de a empresa apelante transformar o serviço complementar em linha referente ao trecho Montes Claros-Rio de Janeiro até que a Administração promova nova licitação, *“quando a apelante poderá concorrer em iguais condições às de outras empresas, desde que atenda aos requisitos exigidos em edital”*.

■ Proc.: 2001.02.01.014808-5

5ª Turma nega indenização a sócia do extinto grupo Financilar-Tokyo

A 5ª Turma do TRF-2ª Região negou, por unanimidade, o pedido de indenização formulado pelos donos de uma corretora de câmbio do Rio contra o Banco Central. A Lume S.A. Administração, Participação, que é a acionista majoritária da Machado, Figueiredo Corretora de Câmbio Ltda., alegou que teria sofrido prejuízos com a liquidação extrajudicial, decretada pelo Bacen, do Sistema Financeiro Financilar-Tokyo – SFFT, que era controlado pelo Banco de Tokyo e do qual a corretora fazia parte. A Lume sustentou que, durante todo o período do processo de liquidação, de 1976 a 1989, teria ficado com os negócios da corretora paralisados e, por conta disso, ajuizou ação ordinária na Justiça Federal do Rio, pleiteando a indenização corrigida monetariamente por lucros cessantes. Foi contra a sentença desfavorável à sua causa proferida pela 1ª Instância que a empresa apresentou a apelação cível, que foi julgada pela 5ª Turma.

A Financilar Banco de Investimentos S.A. iniciou suas atividades sob o controle da Lume em

setembro de 1972. Em setembro de 1973, a empresa se associou ao The bank of Tokyo Ltd., formando assim o SFFT. Em outubro do mesmo ano a Lume comprou a maior parte das cotas da corretora Machado, Figueiredo, para operacionalizar as atividades do grupo SFFT na Bolsa de Valores. A partir de julho de 1974, o banco japonês passou a administrar todas as instituições financeiras que formavam o SFFT. Por conta disso, o Bacen não autorizou a alteração contratual da corretora, requerida pela Lume a fim de passar a Machado, Figueiredo para o seu controle, tendo por fundamento o disposto na Lei nº 4.728, de 1965. A lei, que disciplina o mercado de capitais, determina que a participação societária dos administradores das sociedades corretoras não pode ser inferior à metade do seu capital e, portanto, a Machado, Figueiredo só poderia operar em nome do SFFT se seu sócio majoritário fosse o próprio Banco de Tokyo, que controlava o grupo, e não a Lume, como era o caso.

Em abril de 1976, o Bacen decretou a liquidação extrajudicial do SFFT, incluindo a Lume na massa liquidanda, ficando a corretora impossibilitada de prestar serviços, devido à irregularidade em seu contrato social. O Bacen cancelou a autorização de funcionamento da corretora a partir de fevereiro de 1981, considerando que a empresa já havia paralisado suas atividades há vários anos. Durante esse período, foram apontadas pela autarquia outras situações anormais nas operações da corretora, tendo sido, inclusive, autuada pela Receita Federal por excesso de remuneração dos seus dirigentes. Em outubro de 1989 a corretora foi liberada do regime de liquidação extrajudicial.

A Lume, que ainda se encontra em fase de liquidação extrajudicial, ajuizou a causa na Justiça Federal alegando que o Bacen não poderia reter, até o presente, os documentos da corretora, impedindo seu retorno às operações. Para a companhia, teria havido desrespeito ao direito constitucional de certidão. Além disso, ela pleiteava o ressarcimento por todos os anos em que se encontrava com as atividades suspensas por decisão administrativa do Bacen, exigindo que a indenização fosse calculada levando em conta “a expressão das oportunidades previsíveis e a razoável expectativa de lucros, frustrados pela inatividade imposta pelo réu”.

No entendimento do relator do processo na 5ª Turma, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, não ficou comprovado nos autos que a paralisação das atividades da corretora teria decorrido de conduta ilícita ou omissiva do Bacen, que, para o magistrado, atuou no cumprimento de suas funções administrativas. Dr. Raldênio destacou que a interrupção das operações da corretora ocorreu porque, nos termos da lei, não se poderia permitir a alteração contratual colocando a Lume como sua sócia controladora, o que viabilizaria a gestão regular das atividades da Machado, Figueredo, e não por culpa do Banco Central, como alegado. O relator entendeu ainda não serem procedentes as argumentações da Lume no sentido de que a quitação conferida pela própria empresa ao Bacen, isentando-a de qualquer responsabilidade por prejuízos decorrentes da liquidação extrajudicial, teria sido obtida por meio de coação, numa época em que o Brasil estava sob o regime da ditadura militar. O desembargador lembrou, em seu voto, acompanhando o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, que a Lume poderia ter invalidado as quititações, através de ação anulatória, antes de propor a ação ordinária.

■ *Proc.: 98.02.12053-7*

6ª Turma

6ª Turma condena delegado da Polícia Federal a oito anos de reclusão por extorsão e falsidade ideológica

A 6ª Turma do TRF-2ª Região manteve a condenação do delegado da Polícia Federal Edson Antônio de Oliveira a quatro anos e seis meses de reclusão, mais 50 dias-multa, pelo crime de concussão, o nome que a lei dá ao crime de extorsão praticado por funcionário público no exercício de suas atividades. Além disso, a Turma condenou o réu a mais três anos e seis meses de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. A denúncia de que o ex-Chefe de Polícia Aérea e Marítima e de Fronteiras no aeroporto internacional do Rio tentou extorquir dois ex-funcionários da Varig foi apresentada pelo Ministério Público Federal. Contra a sentença da 1ª Instância da Justiça Federal que o condenou, Oliveira apresentou o recurso de apelação criminal que foi julgado pela 6ª Turma. A condenação pelo crime de falsidade ideológica ocorreu no mesmo julgamento, quando a Turma analisou o recurso proposto pelo MPF contra a sentença de 1º Grau que o absolveu desta acusação.

Segundo informações dos autos, conduzindo uma investigação, em setembro de 1986, o delegado teria descoberto que dois então funcionários da Varig, que trabalhavam na recepção de passageiros no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro,

teriam grandes somas de dinheiro depositadas no Swiss Bank Corporation, que seriam fruto de contrabando. De acordo com o processo, os valores chegariam a US\$ 1 milhão. Em sua denúncia, o MPF afirmou que Oliveira deveria ter indiciado os dois suspeitos de acordo com a Lei nº 7.492, de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, mas que, em vez disso, teria preferido chantageá-los. O delegado teria marcado um encontro com os empregados da companhia aérea no restaurante Rio's, na zona sul, e lá chegando teria sugerido que fossem conversar em seu gabinete na sede da Polícia Federal no centro do Rio, alegando que assim teriam maior privacidade. Ele teria feito os dois ex-funcionários da Varig entrar por uma porta lateral, sem que fossem vistos por testemunhas e sem que tivessem que deixar credenciais na recepção, como seria o procedimento regular. Em seu gabinete ele teria tomado depoimento de ambos, ameaçando-os com uma arma, impedindo-os de convocar um advogado e, por fim, exigindo deles US\$ 300 mil para que não instaurasse o inquérito policial. Segundo um dos depoentes, Oliveira lhe teria dito que se insistisse mais uma vez em falar com seu advogado não sairia dali com vida.

Os ex-funcionários resolveram apresentar queixa contra o delegado à 14ª Delegacia de Polícia, na zona sul do Rio, quando este, alguns dias depois, foi procurá-los pessoalmente no prédio onde moram, acompanhado de outro homem, supostamente para pressioná-los, tendo sido impedido de entrar pelo porteiro. Os ex-servidores da viação aérea também apresentaram um comunicado ao Superintendente da Polícia Federal, que iniciou uma sindicância arquivada, segundo informações do processo, por determinação do próprio Superintendente, em dezembro de 1986. Teria sido por causa desse fato, conforme a denúncia do MPF, que Oliveira encaminhou expediente ao Coordenador Regional Policial, em 15 de setembro de 1986, com data retroativa a 8 de setembro de 1986, relatando então sua própria versão. Para o Ministério Público ele teria feito isso para aparentar que sua investigação estaria sendo conduzida de forma regular, descaracterizando a queixa de extorsão apresentada pelos ex-empregados da Varig. Foi por conta desse expediente que o MPF apresentou a denúncia de falsidade ideológica.

Em suas alegações, Edson Oliveira sustentou que não existiriam provas de que teria praticado a concussão, exceto pelos testemunhos de dois acusados de cometer o crime de contrabando. Quanto à falsidade ideológica, defendeu que teria apenas redigido o expediente em uma data e efetivamente o teria encaminhado poucos dias após, o que seria uma prática muito comum de qualquer pessoa que exerça alguma função administrativa. No entendimento do relator do processo na 6ª Turma, Desembargador Federal André Fontes, o réu conduziu uma investigação clandestina, sem dar ciência a seus superiores, como seria seu dever. O magistrado destacou que ficou comprovado, com os diversos anexados aos autos, que o delegado de fato convidou os dois suspeitos de contrabando para o almoço no restaurante Rio's, um procedimento totalmente anormal, quando deveria tê-los formalmente intimado para comparecer à delegacia da PF. Além disso, Dr. André Fontes lembrou que o próprio réu declarou no processo

que não teria interrogado os suspeitos sobre sua eventual participação em atividades de contrabando, que deveriam ser o foco de sua investigação, mas sim sobre as quantias que manteriam em contas no exterior.

Outro indício de que as denúncias apresentadas pelos ex-funcionários da Varig são procedentes, no entendimento do relator, é o fato de o delegado ter procurado os suspeitos em sua própria residência, atitude que, para o magistrado, burla os procedimentos regulamentares da PF. Dr. André Fontes ponderou que, nesse tipo de crime praticado na clandestinidade, as provas só podem ser obtidas por meio dos indícios e dos testemunhos: *“É certo que apenas os envolvidos nos aproximaram do ocorrido e, em casos como esse, o caminho tende a ser tortuoso (mormente o fato de que ambos depoentes são, ao mesmo tempo, réus e ofendidos). Isto, no entanto, não nos impede de formular um simulacro satisfatório da verdade.”*

Analisando o pedido de condenação do réu também pelo crime de falsidade ideológica, apresentado pelo MPF contra a sentença de 1º Grau que o absolveu, Dr. André Fontes entendeu não ser procedente o posicionamento do Juiz de 1ª Instância no sentido de que o crime de falsidade ideológica teria ocorrido concomitantemente com o crime de concussão, como um meio para viabilizá-lo e, por isso, a pena deveria ser estipulada apenas para punir o crime de concussão. O relator do processo, em seu voto, afirmou que, na verdade ocorreram dois crimes distintos, que deveriam ter penas distintas, porque, em seu entendimento, a emissão do documento falso não é uma condição necessária para que se obtenha êxito na prática da concussão: *“Repiso ainda que o crime de concussão não tem, como consequência natural e necessária, a expedição de documento público falso, como o desiderato de ocultar seu cometimento. Deve ser punido o falso, por representar a consagração de um ardil muito bem preparado. O concurso entre os delitos é material, e não há a menor possibilidade de se configurar a continuidade delitiva.”*

■ **Proc.: 97.02.46071-9**



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

DIVULGANDO O TRABALHO DO TRF-2ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - Comissão de Jurisprudência
Rua Acre, nº 80 - Gabinete do Desembargador Federal Sergio Feltrin
E-mail: jornalinfojur@trf2.gov.br

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

Plenário

Mandado de Segurança

Processo: 2001.02.01.011426-9 - Publicação: DJ de 30/08/2001 - pág. 201

Relator: Desembargador Federal CRUZ NETTO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Pretendia a impetrante, com este *mandamus*, que lhe fosse assegurado o direito de ser nomeada e de tomar posse no cargo de Juiz Federal Substituto juntamente com os demais candidatos aprovados. Tendo sido cassada a liminar, ela viu frustrado o seu intento. No mandado de segurança anterior (Proc. nº 2000.02.01.073452-8) este Tribunal assegurou à impetrante o direito de ser nomeada e empossada no cargo de Juiz Federal Substituto desde que comprove, no prazo de validade do concurso, o cumprimento da exigência contida no inciso III do art. 1º da Resolução nº 08/2000.

II - Assim, resta prejudicado o presente mandado de segurança, uma vez que os argumentos e fundamentos jurídicos expostos pela impetrante são basicamente os mesmos daquele outro *mandamus*.

III - Mandado de Segurança julgado prejudicado,. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do § 1º, I, do art. 39 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o art. 267, VI, do CPC.

(POR MAIORIA, O MANDADO DE SEGURANÇA FOI JULGADO PREJUDICADO)

NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Candidata ao cargo de Juiz Federal Substituto da 2ª Região, tendo sido aprovada na primeira e segunda fases do concurso - obtendo, em ambas, o primeiro lugar - e tendo sido indeferida a sua inscrição definitiva por não preencher o requisito “comprovação de 2 anos de prática jurídico-profissional”, impetrou mandado de segurança (Proc. 2000.02.01.073452-8), no qual lhe foi concedida liminar para que se submetesse à terceira fase do concurso (prova oral), sendo aprovada e obtendo na classificação geral o segundo lugar.

Ao ver seu nome excluído dos atos de nomeação e posse dos aprovados sob a mesma alegação, impetrou mandado de segurança - o presente, cujo resumo estamos analisando - por se julgar possuidora de direito líquido e certo à nomeação.

A candidata não viu motivos para a sua preterição, nem pela sua qualificação técnico-jurídica (além das excelentes notas no concurso da 2ª Região foi nomeada e empossada como Juiz Federal Substituto na 4ª Região), como pela sua experiência profissional (estágio na Procuradoria da República do Rio de Janeiro e no Escritório-Modelo da UERJ, além do exercício do cargo de Procuradora Federal do INSS). Alegou ainda “*que a 3ª Seção do STJ possui entendimento pacífico no sentido de que deve ser interpretada da forma mais ampla possível a prática forense exigível para fins de habilitação em concurso público, de forma a abarcar não apenas o exercício da advocacia e de cargos no*

Ministério Público, Magistratura ou outro privativo de bacharel em Direito, mas também as atividades desenvolvidas perante os tribunais, os juízos de primeira instância e até estágios nas faculdades de direito, doadoras de experiência jurídica. Transcreve acórdãos do STJ nesse sentido, ressaltando dentre eles, o que, apreciando exigência de prática forense no curso para Juiz Federal Substituto da 1ª Região, considerou que esta abrange outras atividades com manuseio de processos, como as exercidas por funcionários ou estagiários que trabalham diretamente com processos, no foro ou em instituições públicas.”

A liminar foi concedida, mas em sessão plenária, por maioria, foi cassada.

Em seu voto, referendado pela maioria do Plenário, o Relator considerou o presente Mandado prejudicado, tendo em vista a decisão do Plenário no julgamento do Mandado de Segurança anterior (Proc. 2000.02.01.073452-8), impetrado pela mesma candidata para lhe conceder o direito de comprovar o requisito de experiência profissional na data da posse, “desde que isto ocorra no prazo de validade do concurso”. E também surgem os argumentos e os fundamentos jurídicos expressos nos dois mandados de segurança que são basicamente os mesmos, nada mais havendo a apreciar.

Concluiu o Des. Fed. Cruz Netto:

“Ante o exposto, voto no sentido de ser considerado prejudicada esta ação, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do § 1º, I, do art. 39 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o art. 267, VI, do CPC.”

Na pesquisa de jurisprudência, não foi encontrado acórdão assemelhado.

Embargos Infringentes na Apelação Cível
Processo: 94.02.16329-8 - Publicação: DJ de 08/01/2002 - pág. 53
Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - UNIÃO FEDERAL - PRAZO - *DIES A QUO* - INTIMAÇÃO PESSOAL - ARTS. 240 E 242, AMBOS DO CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES CITADOS.

1 - O termo inicial para contagem do prazo recursal se dá a partir da efetiva intimação realizada na pessoa de profissional habilitado à defesa dos interesses jurídicos da parte, no caso de particular, o advogado regularmente habilitado para tal, e no caso de ente público - Fazenda Pública, aí compreendida a União Federal, (RT 594/94) -, na pessoa do procurador, ou de membro da AGU, nos termos dos arts. 240 e 242, ambos do Digesto Processual Civil (STJ, Resp nº307278/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, T6, DJ 10/09/01; TRF-2, AGRECEIAC nº 98.02.35566-6, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, 2ª SEÇÃO, DJ 20/09/01), e não da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido.

2 - A contagem do prazo a partir da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos é formalidade exclusiva da citação, nos termos do art. 241, do CPC, não se aplicando aos demais prazos, dentre eles a intimação, que são regidos pela regra do art.184 e parágrafos do mesmo diploma legal, nos termos do entendimento já explicitado pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ111/1378; TRF1, AI nº 94.01.11253-3/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, T4, J25/05/95).

3 - Em tendo sido a Advocacia-Geral da União, regularmente intimada do acórdão condutor (fls.72), nos termos do disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 73/93, e do art. 6º, da Lei nº 9.028/95, em 20/10/2000 - sexta-feira, como se infere do "ciente" aposto às fls. 77, bem como da certidão de fls. 77-verso, e sendo de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação do recurso em face de referida decisão, nos termos do art. 530 c/c art. 508, por força do que determina o art. 188, todos do Digesto Processual Civil, iniciou-se o mesmo em 23/10/00 - segunda-feira -, face à intimação pessoal ter-se dado em 20/10/00 - sexta-feira - (§2º, do art.184, do CPC; Súmula nº 310/STF; RTJ77/329; RTJ81/291; 81/415; 94/660; 95/739; STF-RTJESP44/219), encerrando-se em 21/11/00 - terça-feira.

4 - Apresentados os embargos em 04/12/00, quando já inteiramente exaurido o prazo recursal, manifesta mostra-se sua intempestividade eis que apresentado a destempo.

5 - Ausente, portanto, pressuposto recursal extrínseco, traduzido na extemporaneidade da interposição dos presentes Embargos, é de se fazer um juízo negativo de sua admissibilidade, pelo que inviável seu conhecimento.

6 - Precedentes citados.

7 - Embargos não conhecidos.

(POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO)

PRAZO - *DIES A QUO* - INTIMAÇÃO PESSOAL

Ação ordinária interposta por viúva de ex-combatente objetivando promoção *post mortem* do falecido marido da autora e a conseqüente revisão de sua pensão, bem como a concessão da pensão especial do art. 53 do ADCT, foi julgada pela 3ª Vara Federal e confirmada, em grau de apelação, pela 3ª Turma deste Tribunal.

Com base no voto vencido do Des. Fed. Paulo Barata, a União embargou, sustentando a nulidade da sentença de 1ª Instância, eis que *citra petita*.

Em seu voto, o Des. Fed. Poul Erik deixou de conhecer do recurso, por manifesta intempestividade.

Historiando o ocorrido, narrou que a Advocacia-Geral da União foi regularmente intimada em 20/10/2000. Sendo de trinta dias o prazo para apresentação do recurso, iniciou-se o mesmo em 23/10/2000, encerrando-se em 21/11/2000. O recurso, entretanto, só veio a ser apresentado em 04/12/2000, quando já exaurido o prazo recursal.

A União manifestou o entendimento de que o recurso era tempestivo, porque a juntada aos autos do mandado de intimação ocorreu em 07/11/2000. O problema se resumia, portanto, em determinar o

termo *a quo* para interposição do recurso pela União - se da intimação feita na pessoa do Procurador da AGU, ou da juntada do respectivo mandado aos autos.

"Expressa é a Lei Processual Civil", diz o Relator, "no sentido de que se dá a data inicial para contagem do prazo recursal, a partir da efetiva intimação realizada na pessoa de profissional habilitado à defesa dos interesses jurídicos da parte, no caso de particular, o advogado regularmente habilitado para tal, e no caso de ente público, como a presente hipótese na pessoa do procurador, ou de membro da AGU, nos termos do art. 242, do Digesto Processual Civil, que dispõe, *verbis*:

"Art. 242. O prazo para interposição do recurso conta-se da data em que os advogados são intimados de decisão, da sentença ou do acórdão."

"No que pertine aos casos em que é parte a União", prossegue o Relator, "há disposição específica no CPC, mais precisamente em seu art. 240, onde se lê, *verbis*:

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação."

Em apoio a sua fundamentação, unanimemente referendada na Seção, o Relator citou os seguintes julgados:

- **STJ:**
 - RESP 307278/RJ (6ª Turma - DJ de 10/09/2001)
 - RESP 216721/SP (6ª Turma - DJ de 15/05/2000)
- **TRF-1ªRG:**
 - AI 94.01.11253-3 (4ª Turma)
- **TRF-2ªRG:**
 - EIAC 98.02.35566-6 (2ª Seção)
 - AC 96.02.24776-2 (4ª Turma - DJ de 28/03/2000).

Embargos Infringentes na Apelação Cível**Processo: 90.02.13637-4 - Publicação: DJ de 01/11/2001 - pág. 44****Relator: Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO****2ª Seção**

ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO.

- Embargos infringentes interpostos em face de acórdão que confirmou integralmente sentença que declarou a nulidade do registro da marca FRIT-OS junto ao INPI, por entender que constituía imitação da marca FRITEX.

- O radical FRIT está presente em inúmeras marcas relativas à comercialização de gêneros alimentícios semelhantes, não sendo ele suficiente para induzir em erro o consumidor, nem visualmente, nem foneticamente

- Ambas as marcas são evocativas, sendo viável o registro e a convivência entre elas.

(POR MAIORIA, DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES)**PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA -
DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE
REGISTRO**

Embargos infringentes foram interpostos visando a reforma de acórdão da 2ª Turma desta Corte que, em sede de apelação, por maioria, negou provimento ao apelo da ora embargante para confirmar, integralmente, a sentença de primeiro grau que declarou a nulidade do registro da marca FRIT-OS junto ao INPI. A Turma, julgando procedente ação proposta por Fritex Ind. Alimentícia Lisboense Ltda., em face do INPI e da ora embargante, entendeu que a referida marca constituía imitação da marca FRITEX, de titularidade da autora, o que seria vedado pelo antigo Código de Propriedade Industrial, em seu art. 65.

O voto vencido, ensejador dos presentes Embargos, da lavra do Des. Fed. Alberto Nogueira, dava provimento ao recurso da apelante para manter o registro, afastando a afirmada imitação.

Em seu voto, maioria na Seção, o Relator acolheu o recurso da embargante. Considerou que as marcas pertencentes às partes possuem em comum o radical "FRIT" e são destinadas à comercialização de gêneros alimentícios semelhantes, cessando aí as coincidências. Ressaltou que o exame dos logotipos evidenciou a diferença entre o *design* das marcas, impedindo qualquer confusão entre os consumidores, mesmo sendo os produtos pertencentes ao mesmo segmento de mercado.

Salientou ainda que *"aquele que opta pela composição de sua marca com um radical de uso comum não pode desejar a mesma proteção devida àqueles 'inventores' de marcas originais, sem qualquer similar no aspecto ortográfico. As chamadas marcas evocativas trazem a vantagem de, logo de plano, demonstrar ao consumidor a natureza do produto ofertado mas, em compensação, deverão conviver com outras de grafia assemelhada, também possuidoras do mesmo radical indicativo."* A seguir, transcreveu julgado recente desta

Corte sobre a matéria:

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE MARCA - ANULAÇÃO DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

I - O RADICAL PRIMA, REFERENTE À MARCA PRIMASOL, PODE COEXISTIR EM TODAS AS FORMAS DE COMPOSIÇÕES E JUSTAPOSIÇÕES, NÃO SENDO NENHUM REGISTRO IMPEDITIVO DO OUTRO, POSTO QUE ALGUMAS MARCAS E SEUS RESPECTIVOS RADICAIS, CONHECIDAS COMO MARCAS FRACAS, ADMITEM COEXISTÊNCIA NO MERCADO.

II - DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL PARA ANULAR O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE MARCA E, ADMITIDA SUA VLABILIDADE, CONDENAR O INPI A DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEFERIDO DA INICIAL, CONDENANDO OS APELADOS NAS DESPESAS DO PROCESSO E EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DEZ POR CENTO SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, MONE-TARIAMENTE CORRIGIDO. (TRF - 2ª REGLÃO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.02.20623-6, Relator Juiz André Koslowski, publicada em 09/09/99)."

E concluiu informando que o INPI já admitiu o registro de inúmeras outras marcas com radical idêntico (FRITZBRO, FRITOCREK, FRITSHHH, FRITOPAN, entre outros), o que torna difícil a compensação dos motivos que levaram o inconformismo da embargada tão-somente em relação à marca da embargante.

Na pesquisa de jurisprudência, foram encontrados os seguintes acórdãos sobre anulação de registro por semelhança de nome ou logotipo:

- **STJ:**
 - RESP 128136/RS (DJ de 09/10/2000, pg. 141)

● **TRF-2ªRG:**

- AC 98.02.07813-1 (DJ de 03/07/2001) - 1ª Turma
- AC 94.02.12573-6 (DJ de 19/12/95, pg. 88314) - 2ª Turma
- AC 89.02.04172-7 (DJ de 20/08/98) - 3ª Turma
- AC 94.02.22597-8 (DJ de 04/06/96, pg. 37563) - 4ª Turma

 ● **TRF-3ªRG:**

- AC 91.03.002528-4 (DJ de 26/07/95, pg. 46074)

 ● **TRF-4ªRG:**

- AC 1999.04.104499-4 (DJ de 06/09/2000, pg. 285)

1ª Turma
<p>Agravo de Instrumento Processo: 2000.02.01.057246-2 - Publicação: DJ de 23/10/2001 - pág. 199/200 Relator: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JUDICIAL NÃO DESFAZ COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PODER AO JUIZ PARA REVER CRITÉRIOS JÁ CONSAGRADOS NA SENTENÇA.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A superveniência de interpretação judicial sobre a não aplicabilidade do art. 202, da Constituição Federal de 1988, não desfaz coisa julgada, nem tampouco constitui erro material suscetível de revisão quando da execução da sentença. - Não é possível ao juiz rever critérios já consagrados na sentença, por absoluta falta de poder para tal revisão. - Agravo de instrumento a que se dá provimento <p>(POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO)</p>

SUPERVENIÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JUDICIAL NÃO DESFAZ COISA JULGADA

Após o trânsito em julgado de sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, decisão judicial suspendeu a emissão de precatório.

Ao fundamentar seu voto, o Des. Fed. Ricardo Regueira enfatizou que a superveniência de interpretação judicial, sobre a não aplicabilidade do art. 202 da Constituição vigente, não desfaz coisa julgada nem constitui erro material suscetível quando da execução da sentença. E, acrescentou o Relator:

“Não é possível, por tais razões, a suspensão de precatório, até por que não é igualmente possível ao juiz rever critérios já consagrados na sentença, por absoluta falta de poder para revisão.”

Acaso pretendesse a autarquia previdenciária a modificação do julgado, que utilizasse os mecanismos jurídicos de seu conhecimento, certamente, para o juízo que deve saber também competente, nunca com a atribuição de erro material à questão que demanda interpretação jurídica.”

Não foi localizado na pesquisa de jurisprudência acórdão semelhante.

2ª Turma
<p>Agravo em Agravo de Instrumento Processo: 2001.02.01.004471-1 - Publicação: DJ de 28/08/2001 - pág. 174 Relator: Desembargador Federal CRUZ NETTO</p> <p>PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.</p> <ul style="list-style-type: none"> I - É aplicável o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, nos casos em que a antecipação de tutela não tenha sido concedida ou tenha sido cassada antes daquela data, independentemente da data da ajuizamento da ação ou da constituição dos créditos. II - Em princípio, não há como vislumbrar inconstitucionalidade no art. 170-A da CTN, pois a matéria - compensação de créditos tributários - não é tratada na Constituição Federal. III - Agravo improvido. <p>(POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO)</p>

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE

Interposto agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela para declarar o direito da agravante de efetivar a compensação dos saldos referentes ao IPI com parcelas das demais contribuições administradas pela

Receita Federal, foi negado seguimento ao mesmo por estar em manifesto confronto com a Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN.

Alegou a agravante que a compensação em questão não precisa ser declarada, uma vez que é feita junto à requerida, administrativamente, sendo no caso em questão apenas o deferimento do pedido antecipatório para que não sofra as restrições

impostas pela Instrução Normativa nº 33/99, bem como as sanções comumente impostas pela agravada. Alegou ainda que o referido pedido não guarda identidade com as situações tratadas pela Súmula 212/STJ e o art. 170-A do CTN.

Em seu voto, acolhido por maioria, o Relator negou provimento ao agravo, por não aceitar o argumento da empresa de que não pediu permissão para compensar créditos tributários, mas apenas que não lhe fossem aplicadas sanções em razão da compensação. Referiu-se à jurisprudência do STJ que há muito não admite a compensação de tributos em sede de antecipação de tutela ou medida liminar (ex.: RESP 172985/SC - DJ de 09/11/98, pg. 76). Esse entendimento foi consagrado pela Súmula 212, que diz em seu enunciado: “*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar*”. Aduziu, ainda, que a Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de aplicar a referida súmula tanto às medidas liminares de caráter acautelatório quanto às de caráter antecipatório da tutela, como se vê nos seguintes julgados:

- RESP 288711/MG - DJ de 11/06/2001
- ROMS 11193/SP - DJ de 04/06/2001
- MC 2037 - DJ de 01/08/2000, pg. 192
- MC 2068 - DJ de 11 /06/2001, pg. 93.

Com o advento da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que introduziu no Código Tributário Nacional o art. 107-A, passou a haver a expressa previsão quanto ao momento em que poderá se feita a compensação. No caso presente, a compensação não foi deferida até aquele momento, ficando, doravante, sujeita aos efeitos da nova norma, devendo aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial para só então, se for provável à autora, efetuar as compensações.

Sobre o assunto, pesquisamos - além dos supra citados - os seguintes acórdãos:

- **STJ:**
 - AGA 4000285/RJ (DJ de 04/03/2002, pg. 251): “...*Este Egrégio Tribunal tem o firme entendimento de que não se pode deferir compensação de créditos tributários por medida liminar, o que redundou na edição da Súmula nº 212, que se*

aplica, também, às hipóteses de medida cautelar e de antecipação de tutela, consoante a hodierna orientação jurisprudencial desta Colenda Corte.”

- **TRF-1ªRG:**
 - AG 2000.010.01.18973-9 (DJ de 25/01/2002, pg. 141): “*Inadmissível a compensação em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação*”.
- **TRF-2ªRG:**
 - AGRAC 2001.02.01.000647-3 (DJ de 21/08/2001) - 2ª Turma: “*É aplicável o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, nos casos em que a antecipação da tutela não tenha sido concedida ou tenha sido cassada antes daquela data, independente da data do ajuizamento da ação.*”
 - AG 1999.02.01.035783-2 (DJ de 29/03/2001) - 3ª Turma: “*A compensação de créditos tributários não pode ser concedida por meio de antecipação de tutela, uma vez que a demora na solução da lide não caracteriza a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.*”
 - AG 96.02.37742-9 (DJ de 07/05/98, pg. 171) - 4ª Turma: “*Mesmo em se tratando de compensações possíveis, em virtude da mesma natureza, a antecipação da tutela não é recomendável, em vista do caráter satisfativo da decisão.*”
 - AGA 2000.02.01.032891-5 (DJ de 09/08/2001) - 5ª Turma: “*A MP nº 1984, que acrescentou o § 5º ao art. 1º da Lei nº 8437/92, dispôs expressamente não ser cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.*”
- **TRF-4ªRG:**
 - AMS 97.04.26221-3 (DJ de 28/04/99, pg. 825): “*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar*”.
- **TRF-5ªRG:**
 - AG 2000.05.00.029749-7 (DJ de 05/06/2001, pg. 1564): “*É incabível a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar compensação de créditos tributários.*”

Agravo de Instrumento

Processo: 97.02.17005-2 Publicação: DJ de 28/08/2001 - fls. 213/218

Relator: Desembargador Federal PAULO FREITAS BARATA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “SÍNDROME DA TALIDOMIDA”. ART. 3º, LEI 7070/82. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER INDENIZAÇÃO PELA UNIÃO.

1. A vítima da “Síndrome da Talidomida”, que recebe pensão especial paga pelo INSS não pode cumular indenização a ser paga pela União.
2. Não há impedimento legal à apuração da responsabilidade dos laboratórios envolvidos.
3. Agravo improvido.

(POR MAIORIA, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO)

3ª Turma

“SÍNDROME DA TALIDOMIDA” INDENIZAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE

Empresa exportadora, inconformada com a decisão do Juiz da 15ª Vara Federal que indeferiu o chamamento da União Federal nos autos de ação

ordinária que objetiva reparação de danos por vítima da “Síndrome da Talidomida”, agravou, argumentando que é o sucessor, por incorporação do laboratório que, mediante expressa e prévia autorização do Ministério da Saúde, fabricou e comercializou o medicamento. Daí, a atribuição à União Federal da

responsabilidade pela indenização pretendida pelo agravado.

O agravado, por sua vez, alegou não poder ser obrigado a demandar contra quem não queira.

Em face da Lei nº 7.070/82, cujo advento atendeu à crescente demanda por indenizações reclamadas pelos portadores de deficiências causadas pelo uso de medicamentos à base de talidomida, a União Federal ficou autorizada a pagar pensão especial às vítimas que ingressassem com o pedido junto à Previdência Social.

Baseado no art. 3º da referida lei que diz textualmente: “A pensão especial de que trata esta lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários”, o Relator votou pelo improvidamento do agravo. Era incontroverso que o agravado já recebia a pensão especial, ficando impedido de pleitear a indenização face a vedação expressa da Lei 7070/82.

Em minoria, na Turma, ficou o Des. Fed. Frederico Gueiros, que baseou o seu voto no § 6º do art. 37 da Carta Magna que preceitua: “As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A partir daí, desenvolveu sua

fundamentação no sentido de que “o Estado responda pela sua responsabilidade no momento em que, administrativamente, por ato vinculado, autorizou a fabricação e a comercialização do procedimento que provocou a Síndrome da Talidomida” ... “O princípio da moralidade administrativa impõe reparação da forma mais completa, desde que comprovado, no processo de conhecimento, a relação de causalidade.” Quanto à legitimidade passiva da União Federal, o Des. Gueiros citou a favor do seu entendimento, vencido na Turma, a Apelação Cível nº 95.04.49306-8/RS, publicado no DJ de 16/09/98.

Na pesquisa de jurisprudência, encontramos, entre os acórdãos pertinentes, os seguintes:

- **TRF-1ªRG:**
→ AC 1990.01.11257-9 (DJ de 16/12/93, pg. 55508)
- **TRF-3ªRG:**
→ AC 92.03.046266-0 (DJ de 29/02/2000, pg. 756)
- **TRF-4ªRG:**
→ AC 93.04.39390-6 (DJ de 08/09/94, pg. 49407)
- **TRF-5ªRG:**
→ AC 92.05.02327-2 (DJ de 10/07/92, pg. 20832)
→ AC 92.05.16955-2 (DJ de 30/08/94, pg. 73708).

Nenhum deles, entretanto, versa sobre a possibilidade ou não de acumulação, objeto do presente acórdão.

Apelação Cível	4ª Turma
<p>Processo: 98.02.24083-4 - Publicação: DJ de 06/11/2001 - pág. 262/282 Relator: Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA Relator p/ acórdão: Desembargador Federal ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO</p>	
<p>CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E DIREITO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO.</p> <p>1 - Benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal, não são iguais aos concedidos posteriormente, pelo que descabida a aplicação, a pretexto de isonomia, do disposto no art. 202 da Constituição Federal aos benefícios concedidos anteriormente a 05 de outubro de 1988. Regras, inclusive as de ordem constitucional, que disponham sobre correção monetária têm sua eficácia dependente da existência da inflação. Reconhecida a inflação, no período correspondente aos doze últimos salários de contribuição, do Apelante, em índices estabelecidos pelo MPAS, faz jus o Apelante, frente ao disposto no parágrafo primeiro do art. 21 da CLPS, à correção monetária dos doze últimos salários-de-contribuição.</p> <p>2 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).</p> <p>3 - Recurso parcialmente provido.</p> <p>(POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO)</p>	

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988

Um grupo de segurados da Previdência Social, inconformado com a sentença do Juiz da 8ª Vara Federal, ofereceu apelação contra o indeferimento do cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, a fim de adequá-la à média dos últimos 36 meses de contribuição, monetariamente corrigidos, mês a mês.

Em seu voto, o relator originário, Des. Fed. Valmir Peçanha, afirmou que, anteriormente,

considerava auto-aplicável o art. 202 da Constituição Federal, julgando irrelevante o fato de o benefício ter sido concedido antes ou depois da vigência da Carta Magna, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Lembramos que o art. 202 da Constituição Federal previu expressamente a correção dos 36 últimos salários de contribuição para que se pudesse apurar a sua média, encontrando-se o salário de benefício, enquanto que, anteriormente à vigência da atual Lei Maior, só eram corrigidos os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses.

Como o STF vinha adotando entendimento diverso, isto é, se posicionando no sentido da não-aplicabilidade imediata do art. 202, que só deverá ser aplicado a benefícios concedidos a partir da edição das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Relator passou a acompanhar as decisões da Suprema Corte, entre as quais citou o RE nº 193456-5 (DJ de 07/11/97, pg. 57252) e o RE nº 194171-5 (não constando a publicação), motivo porque não acolheu a apelação.

Foi, no entanto, voto vencido, pois a maioria se inclinou pelo voto do Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, que se fundamentou no arrazoado que já oferecera na Apelação Cível nº 98.02.44107-7. Entendeu o Relator para acórdão que a aplicação retroativa do art. 202 da Constituição vigente a benefícios concedidos anteriormente fere ato jurídico perfeito. Outrossim, apoiou a incidência da correção monetária nos doze últimos salários-de-contribuição, que não é proibida no § 1º do art. 21 da CLPS e que se destina a recompor o poder aquisitivo da moeda corroído pela inflação.

Quanto à prescrição quinquenal, atingindo o próprio fundo de direito, lembrou que o STJ já decidiu (Súmula 85) que nas relações de trato sucessivo somente prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação.

Após desenvolver sua argumentação, o Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho proferiu o voto vencedor:

“Dou parcial provimento ao recurso para, reformada a r. sentença recorrida, afastar a prescrição do fundo de direito e julgar procedente, em parte, o pedido inaugural, condenando a antarquia-ré apelada, no pagamento de diferenças de proventos, resultantes da revisão do cálculo do salário-de-benefício, da aposentadoria ao apelante, mediante correção monetária, pelos índices estabelecidas pelo MPAS, dos doze últimos salários-de-contribuição, tudo com acréscimo de correção monetária, observadas

as Súmulas nºs 43 e 148 do STJ, e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, sobre o principal corrigido, deduzidos os valores pagos sob os mesmos títulos. Condeno a Antarquia ré-apelada no pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, observado o art. 21 do CPC.”

Entre os acórdãos pesquisados nos demais tribunais federais, encontramos os seguintes, correlacionados com o tema em pauta:

- **STJ:** RESP 203300/RS (DJ de 17/05/99, pg. 283) - 6ª Turma: *“O benefício previdenciário de pensão por morte, concedido antes da edição da Constituição de 1988, não é calculado com base no percentual previsto no art. 75, da Lei nº 8213/91, em face das disposições contidas nos arts. 144 e 145, do mencionado diploma legal.”*
- **TRF-1ªRG:** AC 1994.01.16703-6 (DJ de 20/02/95, pg. 7496). *“...Firmou-se a jurisprudência do TRF-1ª Região no sentido de que o art. 202, caput, da Constituição Federal de 1988 é auto-aplicável, e, após regulamentado pela Lei 8213/91, incide sobre os benefícios concedidos a partir de 5/10/88 - já que a disposição constitucional não tem efeito retroativo...”*
- **TRF-2ªRG:** AC 97.02.36216-4 (DJ de de 08/12/98): *“Impossibilidade de atribuir-se efeito retroativo ao art. 202 da Carta Política às aposentadorias concedidas em data anterior à sua edição, posto que a aposentadoria rege-se pela lei vigente ao tempo de sua concessão, ou pela lei vigente à época em que o segurado preencheu todos os requisitos para obtê-la”.*
- **TRF-3ªRG:** AC 94.03.062855-3 (DJ de 04/04/95, pg. 18606): *“...Incabível a atualização dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, por não ter o art. 202 da CF efeito retroativo...”*

Apelação em Mandado de Segurança	5ª Turma
Processo: 93.02.16666-0 - Publicação: DJ de 21/08/2001 - pág. 141 Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA	
PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PRAZO DECADENCIAL - ART. 18 DA LEI 1533/51 - Prazo decadencial, ao contrário do prazo prescricional, não se interrompe nem se suspende, não tendo o pedido de certidões impedido a fluência deste prazo. - Tendo sido publicado o edital do concurso de Auditor Fiscal em 20/03/92 e impetrada a segurança para garantir o direito à participação na segunda fase em 30.09.92, decorreu prazo superior ao permitido no art. 18 da Lei 1533/51. - Apelo improvido. (POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO)	

CONCURSO PÚBLICO - PRAZO DECADENCIAL

Candidatos inscritos no concurso público para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional interpuseram apelação em mandado de segurança para reformar decisão que denegou liminarmente mandado de segurança impetrado contra o direito da ESAF no intuito de que o apelantes fossem considerados habilitados na primeira fase do concurso.

O entendimento do Juiz da 28ª Vara Federal foi ter ocorrido a decadência, face o resultado final do concurso ter sido publicado mais de 120 dias antes da impetração da segurança.

Os apelantes alegaram que o prazo para requerer o provimento judicial sequer começou a fluir porque a ESAF não publicou no edital final de classificação a listagem de todos os candidatos com nome, pontuação e classificação, tendo sido necessário para a instrução

da segurança a postulação de certidões junto ao órgão fazendário, postulação que não foi atendida, começando a contar, a partir daí, o prazo *a quo* para a impetração.

Ao negar a apelação, a relatora enfatizou:

“...Assim, no dia 20/03/92, com a publicação do edital ESAF, os apelantes tiveram conhecimento de que não haviam sido classificados e logo que não teriam direito à participação na segunda fase, iniciando neste instante o prazo decadencial de 120 dias para defesa de seu direito.

Prazo decadencial, ao contrário do prazo prescricional, não se interrompe nem se suspende, não tendo o pedido de certidões impedido a fluência deste prazo.”

Sobre o assunto, a pesquisa de jurisprudência localizou apenas três acórdãos, todos, por sinal, originários desta Corte. E, em todos, a decisão foi idêntica à adotada no presente:

● **TRF-2ªRG:**

- AMS 89.02.12683-8 (DJ de 26/08/93) - concurso público para Professor Titular da Universidade Federal Fluminense;
- AMS 95.02.04107-0 (DJ de 06/03/97, pg. 12346) - concurso público para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.
- AMS 98 .02.40571-0 (DJ de 11/07/2000) - concurso público para Prático.

Apelação Criminal

Processo: 2001.02.01.021156-1 - Publicação: DJ de 21/08/2001 - pág. 151/152

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ KOZLOWSKI

6ª Turma

TRÁFICO DE COCAÍNA. COLABORAÇÃO DA RÉ. PERDÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO.

Colaborando efetivamente a Ré em todas as diligências para identificação e prisão dos responsáveis pela partida de cocaína, e que culminou com a prisão de todos os envolvidos, faz jus ao Perdão Judicial. Mandado de Soltura expedido de imediato.

Condenada por infrigência à Lei de Entorpecentes, apelou quanto à não aplicação do perdão judicial, instituído pelo art. 13 da Lei 9.807 de 13 de julho de 1999 e aplicável ao acusado primário que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e da causa especial de redução de pena instituída pelo art. 14 da mesma Lei ao acusado que colaborar voluntariamente no mesmo sentido, além de pugnar pela substituição da plena privativa pela pena restritiva de direitos.

(POR MAIORIA, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO)

**TRÁFICO DE COCAÍNA
- COLABORAÇÃO DA RÉ -
PERDÃO JUDICIAL**

Em seu voto, acolhido pela maioria dos desembargadores da 6ª Turma, o Des. Fed. André Kozlowski, por não ter dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito, abordou apenas a dosimetria da pena e os pressupostos para o perdão judicial.

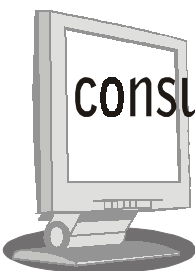
Argumentou que para se opor à concessão, o Ministério Público Federal alegou que, apesar de a ré ter efetivamente procurado contribuir com as investigações, a identificação dos demais co-autores da atividade criminosa não foi consumada.

Em contrapartida, no Relatório de Missão, a autoridade policial comprovou a efetiva participação da acusada na identificação do principal responsável pela operação criminosa, além de possibilitar a prisão em flagrante de três partícipes.

Aduziu ainda que as investigações só não resultaram mais profícuas em razão da falta de despacho do Juiz de Plantão nas representações e no entendimento no sentido de que gastos com viagem a São Paulo seriam desnecessários.

Com essas condições, o Relator entendeu reunidos os pressupostos para a concessão do perdão judicial.

Face o pouco tempo de vigência da Lei 9.807/99, só foi localizado um acórdão na pesquisa de jurisprudência. O TRF-4, no julgamento da Apelação Criminal 2000.70.00.01775-3 (DJ de 06/06/2001, pg. 1238), recusou a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos - prevista no art. 43 do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 9.714/98) - bem como a concessão de perdão judicial, por ser o réu policial e reincidente.



consulta processual pela **INTERNET**

www.trf2.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO